



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000361/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.677 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA
Recorrente EXPORTADORA POÇOS DE CALDAS LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO-PRESUMIDO (CRÉDITO-INDÚSTRIA). RESSARCIMENTO

A comercialização de produtos agrícolas adquiridos de terceiros já beneficiados não gera crédito-presumido de Cofins.

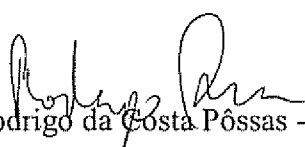
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

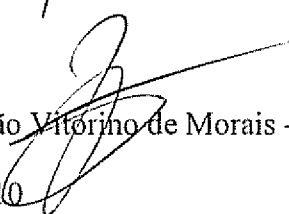
A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente.


José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora, MG, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às fls. 29/32 que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de Cofins não-cumulativa apurada para o período de competência do 1º trimestre de 2004, em face de exportações, e não homologou compensação dos débitos fiscais declarados por insuficiência do ressarcimento deferido.

A autoridade administrativa competente glosou os valores dos créditos sobre as aquisições de cooperativas por não ter incidido Cofins nessas operações e, ainda, glosou créditos-presumido dessa contribuição pelo fato de a requerente não se caracterizar como pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal, pelo fato de não ter produzido os produtos comercializados por ela.

Inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 38/61, alegando, as razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

"a) a decisão é nula por falta de fundamentação, o que impossibilita sua defesa,

b) 'a não-cumulatividade da COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, não pressupõe a incidência do tributo em fase anterior';

c) 'a Manifestante é pessoa jurídica produtora, nos termos da Lei 10 925/04 e do Decreto 4 544/02' e "o fato de a produção supostamente ser feita por terceiro não retira da Manifestante a qualidade de produtora";

d) 'as Cooperativas são pessoas jurídicas de direito privado'."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, reconhecendo o direito de a recorrente se creditar da Cofins sobre as aquisições de cooperativas, quando essas sociedades pagavam a contribuição sobre a comercialização da produção entregue pelos seus cooperados, conforme acórdão nº 09-27.619, às fls. 71/75, sob as seguintes ementas:

CRÉDITO COFINS E PIS/PASEP

A previsão de que "não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição" foi incluída pela Lei 10 865/2004, com a vigência nela prevista.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando

como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 77/85, requerendo, a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento/compensação do crédito-presumido da Cofins declarado nos Per/Dcomps em discussão.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado às fls. 79/84 sobre crédito presumido-agroindústria e o fundamento para o seu não-reconhecimento, concluindo, ao final, que tem direito ao ressarcimento do crédito-presumido por exercer cumulativamente a atividade de beneficiamento do café adquirido e comercializado por ela, ou seja, de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar esse produto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito oposta nesta fase recursal se restringe à matéria de mérito expendida contra a glosa do crédito-presumido (crédito-indústria).

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, vigente no período, objeto do ressarcimento em discussão, em relação aos créditos da Cofins, assim dispunha, *in verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87 03 e 87 04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

() ”

Ora, segundo o § 11 citado e transcrito anteriormente, faz jus ao crédito-presumido (crédito-indústria) da Cofins somente as pessoas jurídicas que adquiram e exerçam cumulativamente as atividades de secagem, limpeza, padronização, armazenagem e comercialização dos respectivos produtos. A realização de apenas uma atividade, no caso, a comercialização não dá direito àquele crédito.

No presente caso, conforme demonstrado no despacho decisório e na decisão recorrida, a recorrente exerceu apenas a comercialização dos produtos. As demais fases do beneficiamento (produção) foram exercidas por terceiros.

Em momento algum, a recorrente contestou e/ ou provou que, em relação aos produtos adquiridos e comercializados por ela, objeto do ressarcimento pleiteado, exerceu cumulativamente as atividades de secagem, limpeza, padronização e armazenagem,

Alternativamente, defendeu aplicação da Lei nº 10.276, de 10/06/2001, art. 1º, § 1º, II, que prevê o aproveitamento do crédito-presumido do IPI sobre os custos decorrentes de industrialização por encomenda, sob o argumento de que o beneficiamento por terceiros se enquadraria também neste dispositivo.

Contudo, esse entendimento é equivocado, ao contrário do seu entendimento, aquela lei trata exclusivamente do crédito-presumido do IPI. O crédito-presumido da Cofins foi instituído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 3º, § 11. Assim, sua apuração e gozo devem ser de conformidade com essa lei.

Ressalte-se, ainda, que a industrialização por encomenda a terceiro beneficia o industrial que a encomendou e se aplica somente a produtos industrializados nos termos da legislação do IPI.

Dessa forma, a glosa do crédito-presumido da Cofins, efetuada pela autoridade administrativa competente e mantida pela DRJ deve ser mantida.

Quanto à compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de pedido de ressarcimento/declaração de compensação (Pei/Dcomp), bem como a extinção dos débitos fiscais declarados, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe, *in verbis*:

“Art 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação

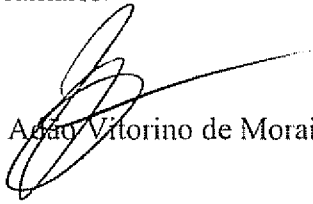
(...).”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a transmissão de Pet/Dcomps pelo contribuinte, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, inexistem créditos financeiros a serem repetidos/compensados.

Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento
ao presente recurso voluntário.



José Afonso Vitorino de Moraes